



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

# TAQUARI

Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO N. 618/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 026/2022**

**RECORRENTE: ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI – ME**

**RECORRIDAS: OFICINA DO MELÃO LTDA**

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição futura de baterias novas par atender a frota de veículos leves e pesados do Município de Taquari – RS.

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS





A empresa **ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI – ME** alega que a proposta apresentada pela vencedora não cumpriu com o preenchimento da marca e informações sobre o fabricante, violando requisitos constantes do edital.

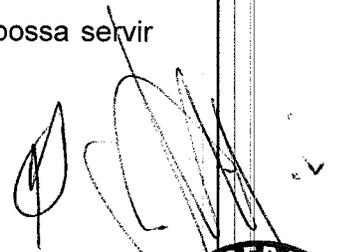
### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Notificada a Recorridas para apresentar contrarrazões recursais se manifesto no sentido de que a empresa **OFICINA DO MELÃO LTDA** no sentido de que a mesma entendeu os requisitos editalícios, por se tratar de marca conhecida, fabricada exclusivamente por uma empresa, no caso a Inbracell, não havendo necessidade de nova afirmação sobre a marcar e qualidade do produto.

Quanto a falta da citação da Marca no no Anexo I – Proposta Comercial, a informação ficou faltando no modelo, uma vez que, quando fornecido um modelo de proposta, a mesma deve estar de acordo como que é solicitado pelo edital, não podendo levar o licitante ao erro, como foi o que aconteceu.

Conforme item 11.1.3, que diz que a proposta deve ser *“conforme características especificações constantes no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial”*, foi o que a empresa licitante apresentou, não dando atenção a solicitação de que deveria ser incluída ao anexo a marca do produto.

Nota-se ainda, que todos as informações solicitadas nos itens 11.1.2 e 11.1.3 do edital encontram-se no Anexo I, para que possa servir

  
**LEI GERAL**  
**IMPLEMENTADA**



de modelo às empresas licitantes, menos o campo Marca, causando confusão na hora do preenchimento da mesma.

O item 11.1.3 está com dupla interpretação, não ficando clara as informações que deveriam estar no anexo, mas não constam no modelo disponibilizado. A Empresa Oficina do Melão Ltda efetuou o correto cadastramento da Marca do produto na proposta eletrônica, entendendo que, apenas a não inclusão da marca na proposta final, não implica em prejuízo a Contratante.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal<sup>1</sup> – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação<sup>2</sup>, deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>1</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

<sup>2</sup> **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração Municipal

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93<sup>3</sup>, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a ordem de classificação já que foi apresentado proposta de acordo com as exigências editalícias, constando, do caderno licitatório a marca do item licitado, quando ao nome do fabricante, cabe dizer que o indicativa da marca é suficiente para apontar o fabricante, posto que cada fabricante possui sua própria marca.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

<sup>3</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





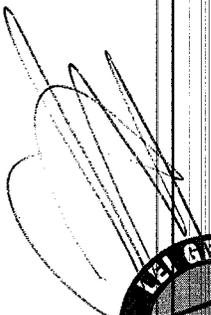
Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, **CONCLUI-SE**, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão da pregoeira de modo a manter a ordem classificatória.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ZÉ DAS BATERIAS EIRELLI – ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação constante da ata.

  
  
**LEI GERAL  
IMPLEMENTADA**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

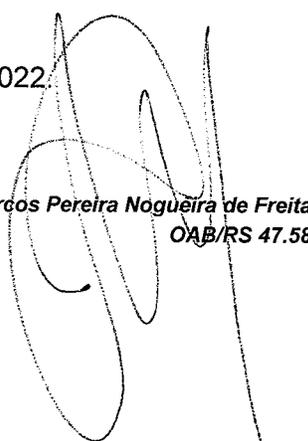
# TAQUARI

APROVEITANDO O MELHOR

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 19 de outubro de 2022.

  
**Marcos Pereira Nogueira de Freitas**  
OAB/RS 47.583

